LEI Nº 098/98

SÚMULA:- Estabelece o Sistema de Classificação de Cargos fixa seu número, níveis de salários, normas de ascensão funcional e dá outras providencias.

Art. 1º - Esta lei estabelece o Sistema de Classificação de Cargos do Poder Executivo Municipal, fixa o seu número e salários, disciplina as normas de ascensão funcional e as relações de trabalho do servidor com o Poder Público Municipal e dá outras providências.

Parágrafo Único - O regime jurídico aplicável aos servidores do Município de Carambeí será o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 2º - Para os efeitos desta lei adota-se as definições abaixo:

I - CARGO - é o conjunto de atribuições e tarefas de responsabilidade do servidor para realização em tempo parcial ou integral, com denominação própria, criado por lei em número certo e remunerado pelos cofres públicos;

II - CARGO EM COMISSÃO - é o cargo assim definido pela lei de sua criação, cujo provimento ocorre a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal. Tem como principal característica a livre nomeação e exoneração e se destina ao provimento de funções de direção, chefia, assessoramento;

III - CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO - é o cargo provido através de nomeação decorrente de aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos cujo ocupante adquire direito a estabilidade após cumprido o estágio probatório;

IV - CLASSE - desdobramento do cargo em agrupamentos tendo como critérios os graus de dificuldade, escolaridade, conhecimento, experiência e responsabilidade, que por natureza ou afinidade, sejam exigidos ou esperados para o desempenho das várias funções próprias de cada cargo; as classes constituem os degraus de acesso na carreira.

V - CARREIRA - conjunto de classes ou cargos da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente conforme o grau de complexidade ou dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, constituindo a linha natural de ascensão funcional do servidor observadas a escolaridade, qualificação profissional e os demais requisitos exigidos;

VI - GRUPO OCUPACIONAL - conjunto de carreiras ou classes que digam respeito a atividades profissionais correlatas ou afins quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados em seu desempenho.

Parágrafo Único - O cargo e a classe poderão ter a mesma denominação.

Art. 3º - A definição das atribuições dos cargos e classes, respectivas condições de provimento, a habilitação e o grau de escolaridade e de conhecimento exigidos para o desempenho de atividades dos mesmos serão objeto de regulamentação própria.

Art 4º - O sistema de classificação de cargos e é o constante do Anexo I, que define as classes de cada um dos Grupos Ocupacionais e a sua forma de provimento, a carga horária, o número de vagas, o nível de salário e o acesso ou promoção permitido a cada classe, seguido do Anexo II que trata das Tabelas de Salários.

Parágrafo Único - A referência 0 (zero) da Tabela de Salários corresponde ao valor do salário básico inicial.

Art 5º - A sistemática de cargos e ora instituída atendendo a natureza, complexidade e dificuldade das atribuições, grau de conhecimento e habilitação profissional exigida, está estruturada nos distintos Grupos Ocupacionais especificados a seguir:

I - Supervisão e Administração Superior, que compreende os cargos que incluem ocupações de planejamento, comando, assessoramento, direção e controle de recursos materiais e humanos. Por exigirem tomada de decisões implicam em alto grau de responsabilidade. Os ocupantes dos cargos deste grupo são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Administração, que compreende os cargos cujos ocupantes desempenham atribuições de cunho administrativo e burocrático relacionadas principalmente ao controle e registro de atos e fatos, ao atendimento do público e ao suporte das atividades da administração pública. Os cargos deste grupo requerem habilitação técnica e conhecimento teórico ou domínio da teoria pela prática e exigem desempenho intelectual;

III - Operacional, que compreende os cargos cujas atribuições são voltadas ao desempenho de atividades fim da administração pública, exceto as áreas de magistério e saúde e promoção social integrantes de grupos ocupacionais próprios, voltadas principalmente a execução de obras e manutenção de serviços públicos de competência do Município. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento preponderantemente prático e exigem considerável desempenho físico;

IV - Magistério, que abrange os cargos cujas ocupações são voltadas a atividades fim de competência constitucional do Município de atender a demanda educacional. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico, habilitação e exige desempenho intelectual;

V - Saúde e Promoção Social, que abrange os cargos cujas ocupações são voltadas ao atendimento das necessidades da população relacionadas a Saúde e a Promoção Social. Caracteriza-se pela exigência de conhecimento teórico e prático e conforme o cargo, habilitação profissional específica que exige desempenho intelectual.

Art. 6º - Sem prejuízo do desempenho das atividades de cada classe fica reservado o percentual de 2% (dois por cento) do total das vagas para as pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 7º - O Executivo Municipal editará o Manual de Ocupações contendo a descrição das responsabilidades, atribuições e tarefas de cada classe, assim como dos requisitos de escolaridade, habilidade e experiência exigidos para o exercício, a carga horária semanal e a subordinação hierárquica.

Art. 8º - Os cargos criados por esta lei serão preenchidos gradativamente:

I - pelo enquadramento dos servidores das Prefeituras de Castro e Ponta Grossa ocupantes de cargos ou cargos de provimento efetivo que exerciam funções no território do Município de Carambeí ou outros servidores que mediante comum acordo entre as Prefeituras de Carambeí e as de Castro ou Ponta Grossa possam interessar ao Município de Carambeí.

II - pela nomeação conseqüente à aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos para os que vierem a ser admitidos para o exercício de **cargos** de provimento efetivo;

III - pela nomeação a critério do Prefeito Municipal no concernente os **cargos** de provimento em comissão.

Parágrafo Único - A nomeação para o exercício de **cargo** de provimento efetivo conseqüente à aprovação em concurso público será efetuada sempre na classe inicial de cada **cargo**, exceto quanto as classes de Professor que ocorrerá na classe correspondente ao nível de escolaridade do servidor.

Art. 9º - O enquadramento mencionado no inciso I do artigo anterior será efetuado por decreto do Executivo Municipal obedecidos os seguintes princípios:

I - Serão enquadrados automaticamente todos os servidores ocupantes de cargos ou cargos de provimento efetivo advindos dos Municípios de Castro e Ponta Grossa que preencham os requisitos definidos no inciso I do artigo 8º desta lei, ainda que em estágio probatório, sendo assegurada, no enquadramento, uma referencia para cada 07 (sete) anos de serviços efetivamente prestados aos Municípios de Castro ou Ponta Grossa no território do Município de Carambeí, independentemente de regime ou forma de admissão desde que ininterruptos.

II - É expressamente vedada a redução do salário básico ou do Adicional por Tempo de Serviço regularmente concedido por motivo do enquadramento.

III - O servidor poderá solicitar revisão do seu enquadramento até 10 (dez) dias após a divulgação do mesmo. A não manifestação do servidor nesse prazo implica na sua adesão ao novo sistema e a concordância com o enquadramento divulgado.

IV - o enquadramento inicial na estrutura de cargos aqui instituída poderá ser efetuado em cargo diverso àquele para o qual o servidor prestou concurso desde que o servidor demonstre maior aptidão para o desempenho das funções inerentes ao cargo proposto consoante avaliação a ser efetuada pelo órgão de pessoal em conjunto com a chefia da unidade administrativa a qual o servidor será subordinado, respeitados os requisitos de escolaridade e habilitação exigidos para a nova classe.

Art 10 - O enquadramento do servidor no Plano estabelecido por esta lei não amplia nem reduz os direitos adquiridos dos servidores.

DO SALÁRIO E DA REMUNERAÇÃO

Art 11 - Considera-se salário a contrapartida em espécie regularmente paga pelo Poder Público Municipal, com periodicidade mensal, pela efetiva execução dos serviços e atribuições do cargo.

Parágrafo 1º - O servidor perceberá salário proporcional ao mensal, quando o período de prestação do serviço for inferior.

Parágrafo 2º - É vedado proceder descontos da remuneração do servidor sem expressa autorização deste, exceto quanto a adiantamento.

Art. 12 - Salário básico do ocupante de cargo de provimento efetivo é o valor correspondente a referencia em que está enquadrado o servidor dentro do nível fixado por lei para o seu cargo ou classe, ou, no caso de ocupante de cargo de provimento em comissão o valor fixado para o símbolo de salário do cargo para o qual foi nomeado.

Art. 13 - Os ocupantes de cargo de provimento efetivo de todos os grupos ocupacionais terão para a respectiva classe um salário básico considerado inicial (referência 0) e mais 9 (nove) referências sendo a referência 9, a maior da classe.

Parágrafo Único - A diferença de uma referência para a seguinte corresponde a 5% (cinco por cento) do salário básico inicial (referência 0).

Art. 14 - Os salários fixados, do básico até o máximo em cada nível proporcionam ao servidor ao longo do tempo, a oportunidade de perceber aumento real de salários e constituem a carreira do servidor.

Art. 15 - Os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas cujo desempenho implique em idênticos graus de conhecimento, responsabilidade e volume de trabalho terão isonomia de salários.

Parágrafo Único - A isonomia de salários diz respeito a cargos assemelhados e não a atribuições ou tarefas assemelhadas.

Art. 16 - Remuneração é o total percebido mensalmente pelo servidor como contrapartida pelos serviços prestados incluindo o salário básico acrescido das vantagens previstas em lei que lhe tenham sido legalmente atribuídas.

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 17 - O avanço de uma para outra referência dentro do mesmo nível e a passagem de uma para outra classe ou cargo dentro do mesmo grupo ocupacional, dar-se-ão dentro das condições previstas nesta lei.

Art. 18 - Considera-se Plano de Carreira a oportunidade proporcionada ao servidor efetivo para:

I - Progressão Funcional que consiste na passagem de uma referência para outra dentro da mesma classe mediante avaliação de desempenho;

II - Promoção que consiste na passagem por meio de procedimento seletivo de uma classe para outra do cargo que ocupa ou de um cargo para outro do grupo ocupacional a que pertence, respeitada a exigência de habilitação e escolaridade e condicionada a existência de vaga e de acordo com as necessidades da administração; a promoção dos integrantes do grupo Magistério independe de procedimento seletivo bastando o cumprimento do requisito de escolaridade;

III - Readaptação que consiste no reenquadramento do servidor em outra classe mediante solicitação do mesmo ou ex-ofício, por motivos de ordem física ou visando a melhor adequação e adaptação funcional, condicionada a existência de vaga e vedada a redução de salários, salvo com concordância expressa do servidor.

Art. 19 - A promoção será precedida de definição de vagas sendo destinadas aos integrantes do quadro permanente de pessoal de 2/3(dois terços) das vagas existentes nas classes superiores.

Parágrafo Único - Não havendo inscrições suficientes em relação ao número de vagas destinadas ao processo de promoção ou se a prova de capacitação não permitir o preenchimento das vagas, estas poderão ser preenchidas por concurso público.

Art. 20 - A progressão funcional e a promoção levarão em conta apenas o critério de merecimento e estão condicionadas, respectivamente aos resultados da Avaliação de Desempenho e da Prova de Capacitação.

Art. 21 - O servidor terá direito a avaliação de desempenho para progressão funcional a cada período de três anos contados da data de enquadramento em determinada referência.

Parágrafo Único - Perde o direito a avaliação de desempenho o servidor que durante o período de três anos do interstício:

I - receber formalmente 2 (duas) advertências ou 1 (uma) suspensão do serviço;
II - faltar ao serviço, sem motivo justificado em dias consecutivos ou alternados, em número de igual ou superior a 15 (quinze) dias úteis;
III - for julgado culpado em processo administrativo.

Art. 22 - A avaliação de desempenho é o processo que tem por propósito aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo dos servidores, fornecendo subsídios para o planejamento de recursos humanos da administração Municipal.

Art. 23 - O boletim de Avaliação de Desempenho apontará:
I - assiduidade e disciplina;
II - pontualidade e responsabilidade;
III - cooperação e iniciativa;
IV - conhecimento do trabalho e eficácia;
V - zelo no trato dos bens materiais;.
VI - apresentação de idéias e sugestões;
VII - participação em cursos e treinamento;
VIII - freqüência e conclusão de escolaridade;
IX - punições;
X - dedicação ao serviço.

Art. 24 - A aferição do desempenho dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo será efetuada pela chefia imediata de acordo com instruções da Comissão de Avaliação de Desempenho ou do órgão de pessoal.

Art. 25 - O servidor cujo desempenho tenha sido avaliado:

I - na média ou acima da média progredirá uma referência dentro do mesmo nível até alcançar a referencia máxima do nível;

II - abaixo da média permanecerá na mesma referencia e em caso de reincidência de preterição submeter-se-á a treinamento e/ou testes psicológicos, ficando a disposição do órgão de pessoal para readaptação ou transferência.

Art. 26 - Após a Avaliação de Desempenho o órgão de pessoal enviará a Chefia imediata o resultado sendo que este deverá ser levado ao conhecimento do servidor avaliado.

Parágrafo Único - No caso de avaliação abaixo da média será dado conhecimento ao servidor dos motivos cabendo ao mesmo o direito da interposição de recurso em âmbito administrativo.

Art. 27 - Os métodos para avaliação de Desempenho serão objeto de regulamentação própria.

Art. 28 - A promoção é condicionada a existência de vaga, ao atendimento dos requisitos da nova classe e ao cumprimento de interstício mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na classe.

Parágrafo 1º - Verificada a existência de vaga e na hipótese de mais de um servidor ser pretendente será realizada prova de capacitação, observando-se:

I - O Prefeito Municipal nomeará uma Comissão composta de 3 (três) membros para elaborar e aplicar a prova de capacitação;
II - a prova será aplicada no mesmo dia, hora e local, dando-se conhecimento aos pretendentes;
III - será promovido para o cargo o pretendente que alcançar a maior nota no intervalo de zero a dez;
IV - no caso de empate serão utilizados como critérios de desempate, sucessivamente, os seguintes:

a) - maior tempo de serviço prestado ao Município;
b) - maior idade;

Parágrafo 2º - Da existência de vaga a ser preenchida através de promoção será dado conhecimento aos servidores estáveis em condições de pleiteá-la, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da realização da prova de capacitação.

Art. 29 - Na promoção o servidor será enquadrado na primeira referência do nível da classe para a qual foi promovido cujo valor do salário seja superior em pelo menos a 5% (cinco por cento) ao anteriormente percebido.

Art. 30 - Não serão prejudicados os direitos a progressão funcional e promoção do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para o exercício de cargo em comissão.

Art. 31 - São nulas a progressão funcional ou promoção concedidas em desacordo com o disposto neste capítulo.

DAS VANTAGENS

Art. 32 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo designado para ocupar cargo de provimento em comissão deverá optar entre o salário do cargo de provimento efetivo acrescido das outras vantagens a que fizer jus ou o salário fixado para o cargo em comissão acrescido do Adicional por Tempo de Serviço incidente sobre o salário do cargo de provimento efetivo do servidor.

Art. 33 - Além das vantagens previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, será concedidas aos servidores, a gratificação por Tempo de Serviço.

Art. 34 - A Gratificação pela Prestação de Serviços Extraordinários- (Horas Extras) será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado mediante autorização expressa da chefia imediatamente superior.

Parágrafo 1º - A gratificação não excederá a 60 horas extras mensais, e as excedentes serão compensadas no primeiro dia útil seguinte a prestação das mesmas.

Parágrafo 2º - O valor da hora será acrescido de 50% (cinqüenta por cento), quando trabalhada em dias normais e acrescido de 100% (cem por cento) quando nos sábados, domingos e feriados.

Art. 35 - Os benefícios dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério será objeto de legislação específica.

Art. 36 - O exercício do cargo em comissão exclui a possibilidade da percepção de gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 37 - O Poder Executivo Municipal diante da necessidade temporária e de excepcional interesse público poderá efetivar a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal com o objetivo de atender necessidades momentâneas e urgentes da comunidade e não sobrecarregar o quadro normal de servidores.

Parágrafo 1º - A contratação de pessoal por tempo determinado dar-se-á nos seguintes casos:

I - calamidade pública;
II - epidemia ou surto de epidemia;
III - execução de obras e serviços indispensáveis em caráter de urgência quando o quadro de servidores for insuficiente;

Parágrafo 2º - A contratação de pessoal por tempo determinado terá como limite máximo de tempo:

I - para os itens I e II do parágrafo anterior a duração dos casos;
II - para os item III a execução da obra ou serviço, não podendo o tempo de contratação ser superior a 12 (doze) meses;

Parágrafo 3º - quando for necessária a contratação de número igual ou superior a 10 (dez) o Executivo Municipal divulgará pela imprensa " aviso de contratação temporária de pessoal" constando:

I - finalidade da contratação;
II - quantidade de pessoal;
III - os requisitos exigidos;
IV - o valor dos salários;
V - o tempo de duração da contratação;
VI - o local do trabalho.

Parágrafo 4º - O valor do salário do pessoal contratado não será superior ao valor do nível básico do servidor concursado exercendo a função.

Parágrafo 5º - O regime de trabalho para a contratação temporária nos termos aqui dispostos será o da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo 6º - Na hipótese de existir aprovado em concurso público ainda não nomeado por inexistência de vaga ou desnecessidade e que apresente os requisitos exigidos na contratação, esta sobre ele recairá, desde que concorde.

Parágrafo 7º - No caso do parágrafo anterior a contratação por tempo determinado não assegura ao concursado os mesmos direitos da nomeação.

Parágrafo 8º - Quando a contratação for prevista em número maior que 10 (dez), o Executivo encaminhará proposição ao Legislativo, definindo a "necessidade temporária"e "excepcional interesse público".

Art. 38 - A contratação temporária por excepcional interesse público será sempre precedida de teste seletivo, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos 6º e 7º do artigo anterior.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - São integrantes desta lei os anexos I e II que tratam dos cargos de provimento em comissão e cargos de provimento efetivo criados por esta lei, o número de vagas, a carga horária semanal e as tabelas de salários.

Art. 40 - Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder reajustes nos valores dos salários e vantagens constantes do Anexo II nas datas em que ocorram reajustes no salário mínimo, condicionados à existência dos respectivos recursos orçamentários e financeiros.

Parágrafo Único - Os reajustes de que tratam o "caput" deste artigo visam repor a defasagem do poder aquisitivo e são limitados até o máximo do índice de inflação oficial do período, assegurada ao servidor a percepção de pelo menos o valor mensal de R$ 170,00 (cento e setenta reais) para a execução da carga horária prevista legalmente.

Art. 41 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 – (VETADO)

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, EM 14 DE DEZEMBRO DE 1998.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I - PROJETO DE LEI Nº042/98

01 - Grupo Ocupacional - ADMINISTRAÇÃO GERAL

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
40	*Auxiliar de serviços gerais*			
	Auxiliar de serviços gerais I	A	Aux. Ser. Gerais II	40 h
	Auxiliar de serviços gerais II	B	Aux. Ser. Gerais III	40 h
	Auxiliar de serviços gerais III	C	Aux. Administ. I	40 h
20	*Auxiliar administrativo*			
	Auxiliar administrativo I	F	Aux. Administ. II	40 h
	Auxiliar administrativo II	G	Aux. Administ. III	40 h
	Auxiliar administrativo III	H	Oficial Administ.	40 h
10	*Oficial Administrativo*			
	Oficial Administrativo I	J	sem acesso	40 h
06	*Agente de Tributos*			
	Agente de tributos I	H	Agente Tributos II	40 h

	Agente de tributos II	I	Agente Tributos III	40 h
	Agente de tributos III	J	Téc. Tributos	40 h
01	*Técnico em Tributos*			
	Técnico em Tributos I	J	Téc. Tributos II	40 h
	Técnico em Tributos II	L	Téc. Tributos III	40 h
	Técnico em Tributos I II	M	sem acesso	40 h
01	*Contador*			
	Contador I	R	sem acesso	40 h
10	Motorista			
	Motorista I	F	motorista II	40 h
	Motorista II	G	motorista III	40 h
	Motorista III	H	sem acesso	40 h
01	*Jornalista*			
	jornalista I	L	jornalista II	40 h
	jornalista II	M	jornalista III	40 h jornalista III
		N	sem acesso	40 h
01	*Fotógrafo*			
	fotógrafo I	B	fotógrafo II	40h
	fotógrafo II	C	fotógrafo III	40 h
	fotógrafo III	D	sem acesso	40 h
04	*Telefonista*			
	telefonista I	B	telefonista I	30 h
	telefonista II	C	telefonista II	30 h
	telefonista III	D	sem acesso	30 h
10	*Servente Escolar*			
	servente escolar I	A	servente escolar II	40 h
	servente escolar II	B	servente escolar III	40 h
	servente escolar III	C	sem acesso	40 h
05	*Guardião*			

	guardião I	A	guardião II	40 h
	guardião II	B	guardião III	40 h
	guardião III	C	sem acesso	40 h
02	*Almoxarife*			
	almoxarife I	A	almoxarife II	40 h
	almoxarife II	B	almoxarife III	40 h
	almoxarife III	C	sem acesso	40 h
03	*Advogado*			
	Advogado I	N	Advogado II	20 h
	Advogado II	O	Advogado III	20 h
	Advogado III	P	sem acesso	20 h

02 - Grupo Ocupacional - OPERACIONAL

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
01	*Engenheiro Civil*			
	Engenheiro Civil I	N	Engenheiro Civil II	40 h
	Engenheiro Civil II	O	Engenheiro Civil III	40 h
	Engenheiro Civil III	P	sem acesso	40 h
01	*Engenheiro Agrônomo*			
	Engenheiro Agrônomo I	N	Engenheiro Agrônomo II	40 h
	Engenheiro Agrônomo II	O	Engenheiro Agrônomo III	40 h
	Engenheiro Agrônomo III	P	sem acesso	40 h
42	*Auxiliar de Serviços Gerais*			
	Aux. Serv. Gerais I	A	Aux. Serv. Gerais II	40 h
	Aux. Serv. Gerais II	B	Aux. Serv. Gerais III	40 h
	Aux. Serv. Gerais III	C	Encarreg. Serv. Gerais	40 h
05	*Encarregado de Serviços Gerais*			
	Encarreg. Serv. Gerais I	C	Encarreg. Serv. Gerais II	40 h
	Encarreg. Serv. Gerais II	D	Encarreg. Serv. Gerais III	40 h
	Encarreg. Serv. Gerais III	E	sem acesso	40 h

05	*Pedreiro*				
	Pedreiro I	B	Pedreiro II		40 h
	Pedreiro II	C	Pedreiro III		40 h
	Pedreiro III	D	Mestre de obras	40 h	
02	*Carpinteiro*				
	Carpinteiro I	B	Carpinteiro II		40 h
	Carpinteiro II	C	Carpinteiro III		40 h
	Carpinteiro III	D	Mestre de Obras		40 h
02	*Mestre de Obras*				
	Mestre de Obras I	E	Mestre de Obras II		40 h
	Mestre de Obras II	F	Mestre de Obras III		40 h
	Mestre de Obras III	G	sem acesso		40 h
02	*Eletricista*				
	Eletricista I	B	Eletricista II		40 h
	Eletricista II	C	Eletricista III		40 h
	Eletricista III	D	sem acesso		40 h
04	*Pintor*				
	Pintor I	B	Pintor II	40 h	Pintor II
		C	Pintor III	40 h	Pintor III
	D	sem acesso	40 h		
08	*Motorista*				
	Motorista I	F	motorista II		40 h
	Motorista II	G	motorista III		40 h
	Motorista III	H	sem acesso		40 h
17	*Operador de Máquinas*				
	Operador de Máquinas I	F	Oper. Máquinas II		40 h
	Operador de Máquinas II	G	Oper. Máquinas III		40 h
	Operador de Máquinas III	H	sem acesso		40 h
10	*Trabalhador Braçal*				

	Trabalhador braçal I	A	Trabalhador braçal II	40 h
	Trabalhador braçal II	B	Trabalhador braçal III	40 h
	Trabalhador braçal III	C	sem acesso	40 h
05	*Calceteiro*			
	Calceteiro I	A	Calceteiro II	40 h
	Calceteiro II	B	Calceteiro III	40 h
	Calceteiro III	C	sem acesso	40 h
02	*Encanador*			
	Encanador I	B	Encanador II	40 h
	Encanador II	C	Encanador III	40 h
	Encanador III	D	sem acesso	40 h
02	*Marceneiro*			
	Marceneiro I	B	Marceneiro II	40 h
	Marceneiro II	C	Marceneiro III	40 h
	Marceneiro III	D	sem acesso	40 h
03	*Mecânico*			
	Mecânico I	C	Mecânico II	40 h
	Mecânico II	D	Mecânico III	40 h
	Mecânico III	E	sem acesso	40 h
01	*Técnico em Agropecuária*			
	Técnico em Agropecuária I	G	Téc. Agropecuária II	40 h
	Técnico em Agropecuária II	H	Téc. Agropecuária III	40 h
	Técnico em Agropecuária III	I	sem acesso	40 h
01	*Desenhista*			
	Desenhista I	C	Desenhista II	40 h
	Desenhista II	D	Desenhista III	40 h
	Desenhista III	E	sem acesso	40 h
01	*Topógrafo*			

	Topógrafo I	C	Topógrafo II	40 h
	Topógrafo II	D	Topógrafo III	40 h
	Topógrafo III	E	sem acesso	40 h

03 - Grupo Ocupacional - MAGISTÉRIO

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
115	*Professor*	conforme lei específica		

04 - Grupo Ocupacional - SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
04	*Agente Comunitário de Saúde*			
	Ag. Comum. Saúde I	A	Ag. Comum. Saúde II	40 h
	Ag. Comum. Saúde II	B	Ag. Comum. Saúde III	40 h
	Ag. Comum. Saúde III	C	sem acesso	40 h
05	*Monitoras de Creche*			
	Monitoras de creche I	A	monitoras de creche II	40 h
	Monitoras de creche II	B	monitoras de creche II I	40 h
	Monitoras de creche III	C	sem acesso	40 h
04	*Atendente de Saúde*			
	Atendente de Saúde I	B	Atendente de saúde II	40 h
	Atendente de Saúde II	C	Atendente de saúde III 40 h	
	Atendente de Saúde III	D	Auxiliar de enfermagem	40 h
10	*Auxiliar de enfermagem*			
	Auxiliar de enfermagem I	E	Aux. Enfermagem II	40 h
	Auxiliar de enfermagem II	F	Aux. Enfermagem III	40 h
	Auxiliar de enfermagem III	G	sem acesso	40 h
01	*Psicólogo*			

	Psicólogo I	N	Psicólogo II	40 h
	Psicólogo II	O	Psicólogo III	40 h
	Psicólogo III	P	sem acesso	40 h
02	*Assistente Social*			
	Assistente social I	M	Assistente social II	40 h
	Assistente social II	N	Assistente social III	40 h
	Assistente social III	O	sem acesso	40 h
01	*Fonoaudiólogo*			
	fonoaudiólogo I	L	fonoaudiólogo II	40 h
	fonoaudiólogo II	M	fonoaudiólogo III	40h
	fonoaudiólogo III	N	sem acesso	40 h
01	*Médico Veterinário*			
	médico veterinário I	M	médico veterinário II	40h
	médico veterinário II	N	médico veterinário III	40h
	médico veterinário III	O	sem acesso	40 h
04	*Médico A*			
	médico A I	J	médico A II	20h
	médico A II	L	médico A III	20 h
	médico A III	M	sem acesso	20 h
06	*Médico B*			
	médico B I	P	médico B II	40h
	médico B II	Q	médico B III	40 h
	médico B III	R	sem acesso	40 h
06	*Médico Plantonista*			
	médico plantonista	PM	sem acesso	12 x 36 h
04	*Inspetor Sanitário*			
	inspetor sanitário I	C	inspetor sanitário II	40 h
	inspetor sanitário II	D	inspetor sanitário III	40 h
	inspetor sanitário III	E	sem acesso	40 h

05	*Dentista A*				
	dentista A I	H	dentista A II	20 h	
	dentista A II	I	dentista A III	20 h	
	dentista A III	J	sem acesso	20 h	
03	*Dentista B*				
	dentista B I	N	dentista B II	40 h	
	dentista B II	O	dentista B III	40 h	
	dentista B III	P	sem acesso	40 h	
01	*Enfermeiro*				
	enfermeiro I	M	enfermeiro II	40 h	enfermeiro II
N	enfermeiro III	40 h			
	enfermeiro III	O	sem acesso	40 h	
01	*Fisioterapeuta*				
	fisioterapeuta I	M	fisioterapeuta II	40 h	fisioterapeuta II
N	fisioterapeuta III	40 h	fisioterapeuta III		
O	sem acesso	40 h			
01	*Farmacêutico Bioquímico*				
	Farmacêutico Bioquímico I	M	Farmacêutico Bioquímico II	40 h	
	Farmacêutico Bioquímico II	N	Farmacêutico Bioquímico III	40 h	
	Farmacêutico Bioquímico III	O	sem acesso	40 h	

ANEXO II - PROJETO DE LEI Nº042/98

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS :
DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Chefe de Gabinete	C1	R$ 3.000,00
Assessor Grau Superior	C1	R$ 3.000,00
Assessor Grau Médio	C1 A	R$ 2.000,00
Diretor de Departamento grau superior	C2	R$ 1.500,00
Diretor de Departamento grau médio	C2 A	R$ 1.000,00

DE PROVIMENTO EFETIVO :

PLANTÃO MÉDICO - Símbolo "PM" - valor R$ 150,00

NÍVEL	0	1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	170,00	178,50	187,00	195,50	204,00	212,50	221,00	229,50	238,00	246,50
B	225,00	236,25	247,50	258,75	270,00	281,25	292,50	303,75	315,00	326,25
C	300,00	315,00	330,00	345,00	360,00	375,00	390,00	405,00	420,00	435,00
D	350,00	367,50	385,00	402,50	420,00	437,50	455,00	472,50	490,00	507,50
E	400,00	420,00	440,00	460,00	480,00	500,00	520,00	540,00	560,00	580,00
F	450,00	472,50	495,00	517,50	540,00	562,50	585,00	607,50	630,00	652,50
G	500,00	525,00	550,00	575,00	600,00	625,00	650,00	675,00	700,00	725,00
H	600,00	630,00	660,00	690,00	720,00	750,00	780,00	810,00	840,00	870,00
I	700,00	735,00	770,00	805,00	840,00	875,00	910,00	945,00	980,00	1.015,00
J	800,00	840,00	880,00	920,00	960,00	1.000,00	1.040,00	1.080,00	1.120,00	1.160,00
L	1.000,00	1.050,00	1.100,00	1.150,00	1.200,00	1.250,00	1.300,00	1.350,00	1.400,00	1.450,00
M	1.100,00	1.155,00	1.210,00	1.265,00	1.320,00	1.375,00	1.430,00	1.485,00	1.540,00	1.595,00
N	1.250,00	1.312,50	1.375,00	1.437,50	1.500,00	1.562,50	1.625,00	1.687,50	1.750,00	1.812,50
O	1.500,00	1.575,00	1.650,00	1.725,00	1.800,00	1.875,00	1.950,00	2.025,00	2.100,00	2.175,00
P	1.800,00	1.890,00	1.980,00	2.070,00	2.160,00	2.250,00	2.340,00	2.430,00	2.520,00	2.610,00
Q	2.200,00	2.310,00	2.420,00	2.530,00	2.640,00	2.750,00	2.860,00	2.970,00	3.080,00	3.190,00
R	2.500,00	2.625,00	2.750,00	2.875,00	3.000,00	3.125,00	3.250,00	3.375,00	3.500,00	3.625,00